

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10930/001.256/90-35

JRL

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDAO No. 104-10.814

Recurso no. : 101.086 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente : PLANTAR - INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIO DE AÇO LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA (PR)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Ficou provado no processo que a recorrente, ao invés de adiantamento, recebeu o pagamento dos serviços por ela prestados. Computada a receita decorrente de tais pagamentos, houve a superação do limite para tributação pelo lucro presumido. Logo, no exercício seguinte, a recorrente não poderia apresentar sua declaração com base no lucro presumido, devendo ser tributada pelo lucro real, apurado com base na contabilidade comercial regular mantida pela parte, sendo adicionado ao lucro líquido a receita que havia sido postergada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANTAR - INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIO DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSAO DE: 10 NOV 1994

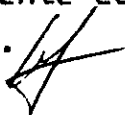
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10930/001.256/90-35

ACORDAO Nº. 104-10.814

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10930/001.256/90-35

RECURSO No.: 101.160

ACORDAO No.: 104-10.814

RECORRENTE : PLANTAR - INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIO DE AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica acima indicada, em data de 06 de dezembro de 1990, tomou ciência do Auto de Infração de folha 20, com seus anexos, em razão das seguintes irregularidades apontadas no documento de folha 16.

"EX. 86/85 - POSTERGACAO DE RECEITAS

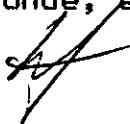
A empresa classificou receitas de comissões como adiantamento de clientes no ano base de 1985, tendo emitido a respectiva nota fiscal em 1986, ficando desta forma dentro do limite de receita do Lucro Presumido para o ano base de 1985, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

EX. 87/86 - TRIBUTACAO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO

1 - TRIBUTACAO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO - Tendo em vista o excesso constatado para o exercício de 1986, tendo sido tributada pela diferença do lucro real com o presumido, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

Base legal: art. 171 - I, 389, 392 e 395 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80."

Concedida a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, conforme Despacho de folha 24 a pessoa jurídica autuada apresentou a defesa de folhas 25/30, onde, em síntese, argumenta: a)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10930/001.256/90-35

ACORDAO No. 104-10.814

que a tributação decorre de adiantamentos feitos pela Montebrás - Instalações Agro Industriais S/C Ltda. nos dias 20/09/85 no valor de Cr\$ 7.510.720,00; 04/10/85 no de Cr\$ 6.959.750,00 e no dia 18/11/85 no de Cr\$ 9.675.000,00; b) que a disponibilidade econômica e jurídica de tais adiantamentos deu-se no dia 03/02/86, através da Nota Fiscal no. 072, que ocasionou um lançamento na contabilidade como crédito da conta vendas de serviços e outro como débito da conta Adiantamento de Clientes; c) que os serviços prestados se concluíram no dia 03 de fevereiro de 1986; d) que a Montebrás somente em fevereiro de 1986 e pela nota fiscal de serviços de no. 72, lançou em seus livros as despesas correspondentes aos serviços; e) cita a seu favor opinião de José Luiz Bulhões Pedreira e o Parecer Normativo CST no. 03/12/91.

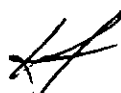
No documento de folhas, 34/35, a empresa Montebrás esclarece o seguinte:

"03 - No caso específico da empresa PLANTAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA., a contratação de assessoramento técnico ocorreu exatamente nos moldes supra citados, cabendo à Declarante o pagamento da importância, à época, de Cr\$ 24.145.470 (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil e quatrocentos e setenta cruzeiros);

04 - Entretanto, os serviços da Declarante foram contratados para pagamento em 03 (três) parcelas, segundo o cronograma das obras.

Diante deste fluxograma de pagamentos, à medida em que a Declarante recebia o pagamento das parcelas de seu contrato, efetuava as ordens de pagamentos respectivos à empresa Plantar Ind. e Com. de Aço Ltda. pela sua assessoria, conforme o abaixo discriminando:

Em 20/09/85	Cr\$ 7.510.720
Em 04/10/85	Cr\$ 6.959.750
Em 18/11/85	Cr\$ 9.675.000
TOTAL	CR\$ 24.145.470



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10930/001.256/90-35

ACORDAO Nº. 104-10.814

05 - Concluído o saldo final da obrigação, solicitou a Declarante da empresa Plantar, a emissão da Nota Fiscal respectiva, o que ocorreu somente em fevereiro de 1986, através da Nota Fiscal nº. 072, regularmente contabilizada às fls. 34, do Livro Diário nº. 06 da Declarante;

06 - Finalmente, cumpre esclarecer que, em decorrência da peculiaridade do contrato de assessoria técnica de natureza verbal, as antecipações das parcelas mencionadas no item anterior, não foram tempestivamente escrituradas, cuja providência contábil efetiva ocorreu somente quando da apresentação do documento hábil, ou seja, em fevereiro do ano subsequente.:

Após diligência realizada junto à empresa Montebrás, a autoridade fiscal atesta o seguinte:

"Em diligência à empresa acima verifiquei conforme abaixo:

1- Não foram contabilizados os documentos de nº. 01, 02, 03, em 20/09/85, 04/10/85 e 18/11/85 respectivamente;

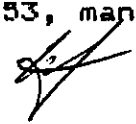
2- Não consta do Balanço de 85 o adiantamento no valor de Cr\$ 24.145.470,00;

3- A NF série "A" nº. 72 foi contabilizada em 03/02/86 (cópia anexa), confirmando o declaração firmada pelo Escritório Contábil Fazani S/C Ltda.;

4- Os pagamentos foram feitos pela empresa a título de "assessoria técnica de natureza verbal", conforme declaração firmada pelo sócio-gerente da empresa (cópia anexa)."

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº. 70.235/72 a autoridade fiscal prestou a informação de folha 38, concluindo pela manutenção da ação fiscal.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 46/53, mantendo "in totum" a exigência fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10930/001.256/90-35

ACORDAO No. 104-10.814

Regularmente cientificada da decisão recorrida a autuada, inconformada, apresentou o apelo voluntário de folhas 57/62, onde são repetidas, de outra forma os argumentos apresentados na impugnação aduzindo, "in verbis", à folha 59:

"Ademais, afirma o sócio gerente daquela empresa, ter assinado a declaração que se encontra nos autos, sob pressão fiscal e elaborada pelo seu contador, sem lê-la e portanto, para ele, os fatos reais como narrado na impugnação foram distorcidos e sustentar o auto de infração."

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10930/001.256/90-35
ACORDÃO Nº. 104-10.814

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito entendo que deve ser mantida em todos os seus termos a r. decisão recorrida, pois apreciou devidamente os fatos provados nos autos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

A declaração de folhas 34/35, em parte transcrita no relatório, firmada pelo Sr. Frederico Losada Spada, fixa claramente que através de ordem efetuava o pagamento à empresa PLANTAR, sendo que tais pagamentos aconteceram em 29 de setembro, 04 de outubro e 18 de novembro de 1985.

A recorrente diz que essa declaração foi obtida em razão "de pressão fiscal", sem esclarecer o que entende por esta expressão. Mas, ao mesmo tempo que faz essa imputação de um fato caracterizador de uma possível infração penal, acrescenta que a declaração em referência foi elaborada pelo contador da Montebrás, o qual tem que defender os interesses de sua cliente, sendo legalmente responsável pelo aspecto técnico da contabilidade e de sua veracidade.

Por outro lado, a declaração de folha 32, cuja firma foi reconhecida em 04 de janeiro de 1991, prestada pelo Escritório Contábil Fazani S/C Ltda. em nada diverge da declaração, encontrada às folhas 34/35, prestada pelo Sr. Frederico Losada Spada e datada de 20 de março de 1991.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

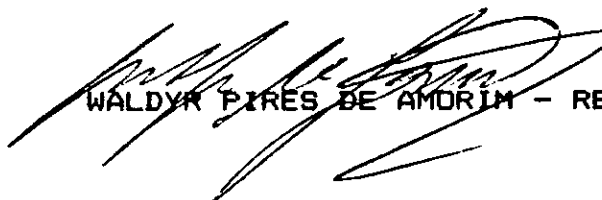
PROCESSO No. 10930/001.256/90-35

ACORDAO No. 104-10.814

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 29 do Decreto no. 70.235/72, firmo a minha convicção no sentido de que os pagamentos feitos pela Montebrás à Plantar ocorreram em 20/09/85, 04/10/85 e 18/11/85, nos montantes indicados no documento de folha 34.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR